

AS CONSPIRAÇÕES CONTRA D. JOÃO II: PUNIÇÃO E PERDÃO

DENISE DA SILVA MENEZES DO NASCIMENTO*

Ao narrar a vida de D. João II, o cronista Garcia de Resende objetivava deixar para a posteridade a verdade dos fatos que deveriam servir de modelo para os monarcas vindouros. Garcia de Resende, moço de escrivania do “Príncipe Perfeito”, estava estreitamente comprometido com o exercício do poder preconizado por parte de D. João II. A despeito de sua publicação ter ocorrido muitos anos após a morte deste monarca, sabemos que o cronista buscou eternizar as ações e os valores que deveriam servir de paradigma para uma parcela importante da sociedade portuguesa de quatrocentos, a nobreza e a clerezia, que tinha acesso a tais escritos. Se hoje desviamos nosso olhar da mera narração de grandes feitos, uma nova perspectiva se lança ao nos debruçarmos sobre as linhas dos cronistas medievais. Nesse sentido, a partir da análise da rede de intrigas narrada por Resende podemos nos voltar para as estratégias de poder que permitiram a D. João II redesenhar a rede de alianças e reciprocidades entre a monarquia e a nobreza lusitanas.

O cronista Garcia de Resende afirma que o início do reinado de D. João II [1481-1495] foi marcado por crescente oposição da nobreza lusitana às tentativas do monarca de fortalecer seu poder frente aos demais poderes constituintes da sociedade. Neste embate entre a nobreza e a monarquia, diversos fidalgos foram acusados de atentar contra a família real e, em virtude da felonía, foram julgados e condenados à morte. Entre os acusados de conspiração, o benefício do perdão foi inicialmente concedido a D. Diogo, duque de Viseu.

No caso de D. Diogo, o cronista Garcia de Resende enfatizou a imagem do rei misericordioso que como pai aconselhava o duque a não se deixar influenciar por maus conselheiros que o faziam esquecer que o rei era seu senhor e benfeitor e que ambos estavam unidos por laços de parentesco e amizade, pois o duque era primo e cunhado do rei que “o criara como filho, e honrara como irmão”. (RESENDE, 1973: 75). O amor demonstrado por D. João II deveria ter como retribuição a amizade e a gratidão do duque que, pelos laços de sangue e por ser vassalo régio, “elle mais que outra nenhua

* Professora Adjunta da Universidade Federal de Juiz de Fora

pessoa tinha razão de com verdadeyra lealdade, obediencia, amor, seruir, e acatar el Rey em tudo o que sua vida, honra, e estado real, e bem de seus Reynos cumprissem”. (RESENDE, 1973: 75).

A caridade régia devia estar em consonância com as normas vigentes a fim de que a liberalidade não se transformasse em prodigalidade, vício que estava em dissonância com a função real, posto que cabia ao monarca saber a quem se devia dar, em que medida e no momento adequado. O perdão concedido a D. Diogo deveria estabelecer um sentimento de gratidão que o obrigaria a “lembrar, que deuia a el Rey a vida que Deos lhe dera, o que em sua memoria deuera dandar para sempre com verdadeiro amor, e lealdade”. (RESENDE, 1973: 76). Assim, entre os inúmeros nobres acusados de traição, o duque de Viseu foi aquele a quem o monarca perdoou, pondo em prática as duas virtudes que serviam de pilar ao poder régio: a justiça e a caridade.

O pertencimento do duque de Viseu à nobreza tornava-o participante de um código moral que tornava a lealdade um elemento privilegiado na conduta dos membros da fidalguia. Com seu lugar socialmente marcado como um dos principais do reino e sendo um aparentado da casa real, D. Diogo deveria servir de exemplo de amizade e lealdade ao monarca. Todavia, o sentimento e atitudes de gratidão que deveriam mover o duque de Viseu em virtude do perdão régio recebido não foram encontrados em D. Diogo, pois este foi posteriormente acusado de arquitetar um plano para “matar el Rey a ferro, ou com peçonha” (RESENDE, 1973:76). A atitude de D. João II diante do risco de sua morte e do príncipe herdeiro foi a eliminação do suposto líder dos seus opositores. Assim, na noite de vinte e três de agosto de 1484, sob a alegação de que o fizera para salvar sua própria vida, “el Rey por si o matou a punhaladas” (RESENDE, 1973: 80).

O duque de Viseu foi morto sem ir à julgamento, diferentemente do que havia acontecido com o duque de Bragança, que foi condenado por um tribunal do qual seus pares faziam parte. No que concerne a D. Diogo, a atitude de D. João II poderia ser enquadrada nas “ações dos políticos, visivelmente contrárias à moral comum, [que] deveriam ser explicadas e justificadas como derrogações decorrentes de situações excepcionais” (BOBBIO, 2000: 229), na medida em que o monarca mata em nome da salvaguarda do governante do reino. Por sua vez, o rei não poderia ser avaliado como alguém que se colocou acima da lei e da justiça, pois as ordenações em vigor não

criminalizavam aqueles que haviam matado em defesa de sua vida ou de seus bens. Nesse sentido, D. João II exerceu seu poder a justo título, na medida em que estava autorizado por um conjunto de normas gerais. Autorização [que] transforma o simples poder em autoridade, ou seja, que transforma o poder de fato em poder legítimo. (BOBBIO, 2000: 234).

Para ser considerada legítima, a atitude de D. João II foi julgada conforme o direito e movida pela causa justa. Ambas as idéias não foram abandonadas pelo monarca quando este apunhalou o duque de Viseu, posto que as ordenações determinavam que aqueles que agiam aleivosamente contra o rei deviam ser condenados à morte natural e cruel acompanhada do confisco dos bens do traidor (ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, título II: 10). A atitude de D. João ganhava respaldo na medida em que ele deveria defender a vida daqueles que tinham sido escolhidos por Deus e aceitos pelo povo para governar – o próprio monarca e o herdeiro do trono. Somava-se a isso a defesa do precioso bem que o soberano recebera do Criador – o reino de Portugal com a proteção e bom regimento de seus súditos naturais.

Devemos ressaltar outro ponto que diferenciou a morte dos chefes das duas maiores casas senhoriais de Portugal: o destino dado aos bens dos acusados. Depois de comunicar o acontecido à rainha e a D. Beatriz, respectivamente mãe e irmã do duque de Viseu, o monarca solicitou que trouxessem a sua presença D. Manuel, também irmão do duque e da rainha, para que este tomasse ciência das razões que motivaram o rei a “fazer justiça com as próprias mãos”.

Após argumentar que matara D. Diogo porque o mesmo tramara contra a pessoa e dignidades reais, o rei reiterou que amava a D. Manuel como a um filho e que, na ausência de um herdeiro legítimo, aquele lhe sucederia no trono. Este também foi o momento em que D. João II afirmou que faria graça e mercê a D. Manuel dos bens, títulos e honras de seu falecido irmão, com exceção das vilas de Serpa e Moura, da Ilha da Madeira e do monopólio do sabão, que passaram todos para o fisco.

A atitude da D. João II para com D. Manuel deve ser entendida dentro de um contexto no qual o monarca era tido como o distribuidor de graça e mercê, possuindo, portanto, o direito de conceder a outrem os bens e prerrogativas pertencentes ao poder régio. A confirmação do crime de lesa-majestade implicava na perda dos bens em favor

da coroa, que por sua vez poderia dispor de tais recursos como bem lhe aprouvesse desde que fosse preservada a idéia de justa causa.

O poder exercido legitimamente não se resumia ao que era praticado pelo lidimo titular que o herdara pelo nascimento, tampouco o consentimento do povo era suficiente para justificar o governo de um homem. Aos dois itens mencionados devia somar-se a conformação com um conjunto de princípios emanados do costume e da moral cristã. Nesse sentido, a possibilidade de D. Manuel se tornar rei de Portugal, o que realmente veio a acontecer porque D. João II não deixou herdeiro legítimo, estava associada à idéia que permeou todo o reinado deste monarca: a legitimidade de um governante estava assentada na realização do bem comum que por sua vez pressupunha um equilíbrio entre a justiça e a misericórdia.

Ao beneficiar D. Manuel com o título de duque de Beja e senhor de Viseu, dando a ele os bens e privilégios gozados até então pelo duque de Viseu, o rei restabeleceu a aliança que unia por laços de sangue e lealdade a monarquia e a principal casa senhorial do reino português. Em lugar de uma possível vindita por parte desta família, o monarca assegurou a fidelidade de D. Manuel que “com muyto acatamento pos os joelhos em terra, e lhe beijou por tudo a mão” (RESENDE, 1973: 81).

A morte de D. Diogo foi seguida de uma série de prisões e condenações a morte de vários membros da nobreza acusados de participação na “conspiração” contra D. João II. Condenados por lesa-majestade além de serem punidos com a pena capital e a perda de bens, as famílias desses indivíduos que se posicionaram contra o rei foram retiradas do seio da fidalguia, posto que a punição incluía a transmissão da infâmia aos descendentes dos condenados.

Se o medo da acusação de lesa-majestade seguida da perda da honra levou muitos membros da nobreza a acatarem a decisão do rei, também as questões econômicas foram fatores determinantes no apoio encontrado em uma parte da fidalguia, posto que na condição de senhor dos senhores, de soberano do reino, D. João II possuía a prerrogativa da concessão de graças e mercês. Conforme salientou Antonio Pereira,

a área de intervenção econômica privilegiada da nobreza estava limitada pela lei ao comércio dos metais preciosos, ouro e prata, e ligada à sua atividade tradicional, a guerra, os cavalos e as armas. Os rendimentos provenientes dos

seus bens fundiários, aforados geralmente pelo quinto da produção, bem como das instalações, lagares, moinhos, pisões, serras de água, marinhas, raramente cobriam as despesas (PEREIRA, 2003: 119).

A manutenção da aliança com membros da alta e pequena nobreza se fazia, portanto, através de uma série de acordos e negociações que implicavam em benefícios para os aliados da monarquia. Podemos citar o caso da família Silveira cujo apoio de sua parentela e apaniguados pode ser verificado na afirmação de que Francisco “assitio com gente a execução do Duque de Bragança D. Fernando 2º o qual vendoo disse/ Bem galâte está Francisco da Sylveira” (COSME, 1989: 373). Toda a família Silveira foi agraciada pelo monarca com privilégios e funções, tais como a concedida ao primogênito, Francisco da Silveira, que comandava a guarda pessoal de D. João II.

A nobreza estava atrelada ao monarca não apenas pelo juramento de fidelidade como também por relações de dependência econômica, posto que parte significativa de seus rendimentos provinha das mercês concedidas pelo rei na administração do reino, ou seja, nos cargos recebidos nas alfândegas, almoxarifados, feitorias e instituições eclesiásticas, bem como na cessão de direitos régios aos senhores. O governo e ações militares nas praças africanas e os altos cargos eclesiásticos doados e/ou confirmados por D. João II ficavam nas mãos da fidalguia. Assim, parte do lucrativo comércio atlântico era repassado à nobreza através de tenças por trabalhos prestados, que somadas ao preenchimento dos quadros da universidade e de colegiadas, mosteiros e igrejas ligavam por laços de dependência e reciprocidade os diversos membros da nobreza à casa real. A própria D. Beatriz, mãe do duque de Viseu e sogra do Duque de Bragança, “anualmente recebia mais de 1200000 rs. de assentamento na Sisa das Carnes de Lisboa e mantinha donataria do senhorio de Belas e do montado de Campo de Ourique” (PEREIRA, 2003: 119-120). Ofícios e benefícios que eram concedidos por D. João II a quem melhor lhe convinha, em retribuição à lealdade e serviços prestados a Coroa.

A nobreza portuguesa de finais de quatrocentos estava longe de ser um grupo homogêneo e a morte do duque evidenciava a complexidade existente no interior deste segmento social e as tensões inter-nobiliárquicas que levavam algumas casas senhoriais a se colocarem a favor de D. Diogo. Defendendo os interesses dos nobres em oposição ao processo de fortalecimento do poder régio, alguns senhores iniciaram a mobilização de seus homens a fim de lutarem em favor da fidalguia condenada. Para fazer frente a

uma possível ação de tropas senhoriais, o rei afirmava que “pera este caso mandamos aiuntar alguma gente e podera ser que mandaremos ainda mais aiuntar e as vezes nossos capitães com ella se chegarem ao extremo” (CHAVES, 1983: 183). O monarca dava ciência à nobreza de quem estava requerendo auxílio para que

se necessario fosse he bem que saibais a causa por que se faz pera repouso e aoseguo de uossos vassallos e terras nas quais uos roguamos que loguo mandeis dar auisamento que por as cousas destes nossos Rejnos nom se aluorasem, nem fação mouimento do como estam, e algumas outras cousas que maes largamente falamos (...). (CHAVES, 1983: 183).

Fica evidente que parte da fidalguia não se submeteu à política de fortalecimento do poder régio. Todavia, além de enfatizar a legitimidade de suas medidas frente a todo conjunto social, D. João II reforçava o êxito de sua ação sobre os nobres conspiradores como forma de desencorajar outras atitudes mais contundentes de oposição ao seu governo. Assim, na carta enviada ao “Comde de Feria”, comunicando a prisão do duque de Bragança, o rei informava que “o dito Duque he assj reteudo e o Marques fogido e as fortalezas dambos sam ja todas em nossas mãos e poder”, (CHAVES, 1983: 183) o que evidenciava uma vitória incontestável sobre os conspiradores.

Evidentemente, a condenação de fidalgos não agradou a todos os membros da nobreza, mas houve quem se beneficiasse com esse confronto, aspecto que não podia ser ignorado por um rei ciente da impossibilidade de prescindir da aliança com o segundo estado para manter-se no poder. Assim, após a punição exemplar dos principais representantes das duas maiores casas senhoriais de Portugal, deu-se início a uma política de renovação das alianças entre o monarca e a fidalguia, expressa na concessão de graças e mercês. A fim de reforçar a imagem do soberano como um senhor justo e misericordioso, este concedeu muitos perdões, mormente às mulheres e filhos dos nobres acusados de lesa-majestade, que passados os acontecimentos mais dramáticos reconheceram, ou se viram forçados pelas circunstâncias a reconhecer, D. João II como o maior senhor do reino. Para restabelecer a relação de reciprocidade entre o soberano e seus súditos

e tambem uendo quanta gente nobre era perdida e assj como por exempros se uee e sabe nestes Rejnos e nos comarquãos serem acolhidos e criados

filhos e jrmãos doutros que em casos semelhantes emcorrerão e per perdão e merçe que depois receberão forão e são uerdadeiros e fieis seruidores de seus senhores que tal mandado deue cessare nom se fazer as molheres e filhos dos que andão em Castella se dellas hj nom ha alguma cousa sabida que fação ou procurem contra seruiço delRej, e menos aos filhos dos mortos porque seria de nouo fazer alteração e lembraça do passado que por tempo pode esquecer (...). (CHAVES, 1983: 252).

Era preciso apaziguar as tensões derivadas do conflito que, a rigor, não se restringiu à alta nobreza. Os condenados não foram apenas os grandes nobres que agiram contra a figura real. Aqueles que publicamente professaram críticas contra o monarca podiam ser condenados por crime de lesa-majestade. Tal ocorreu com “*gonçallo Eannes*”, escudeiro que, após ser denunciado por dirigir palavras injuriosas contra o monarca, fugiu da região em que vivia por temer o rigor da justiça. De acordo com a carta de perdão, o acusado “enujou Dizer que allguumas pessoas que lhe bem nom queriam o cullparam em huuma deuassa jerall dizemdo em seus testemunhos De que elle falara e disera que nos nam matauamos dom fernamdo duque que foy de bragamça se nam per EmueJa”. (Chancelaria de D. João II. Livro 17, fólío 4).

Se havia a obrigatoriedade de punição para os que professavam palavras injuriosas contra o monarca, por outro lado, existia a necessidade de preservar a aliança deste com seus súditos, que não se escusavam de vir ao rei “pedir por merçee que o rrelleuasemos de quallquer pallauras que auer dello merecer”, como foi o caso de Gonçalo (Chancelaria de D. João II. Livro 17, fólío 4). D. João II não poderia prescindir do simbolismo presente na concessão de perdão, que exigia a conciliação do direito vigente. Neste caso, sendo a punição pautada nos valores sociais sedimentados no pensamento cristão, era imperioso que o rei se desdobrasse na figura do Pai justiceiro e do Filho misericordioso.

Com este propósito, as cartas de perdão exerciam uma dupla função. Por um lado elas apaziguavam os ânimos dos súditos que direta ou indiretamente se envolveram naquele conflito, e, por outro colocava estas pessoas em dívida de gratidão para com o rei, que num gesto de bondade e misericórdia perdoava as pessoas que haviam cometido tal crime. Nesse sentido, o rei concedeu carta na qual constava que “querendo lhe fazer graçaa E merçee (...) Teemos por bem e perdoamos lhe a nossa Justiça e o auemos por rrelleuado de quallquer palaura ma que mereceria por asy fallar e dizer a pallaura Contra

nossa pessoa rreal”. (Chancelaria de D. João II. Livro 17, fólio 4). Assim, através do perdão o monarca deu início a uma política de atenuação dos conflitos com uma parcela da sociedade contrária ao projeto de fortalecimento de seu poder.

É preciso ressaltar ainda que a concessão do perdão não trazia vantagens apenas para aqueles que cometiam um crime. Ainda que o grau de subordinação dependa das pretensões e das disposições do requerente, do cálculo das vantagens e interesses em jogo, a concessão das cartas de perdão funcionava como um meio de controle social, posto que implicava necessariamente em subordinação do suplicante àquele que lhe concedeu a graça do perdão. Quem concedia o perdão, nomeadamente o rei, também tinha muito a ganhar exercendo esse atributo. A concessão de perdão consolidava a imagem do rei enquanto juiz supremo, mantenedor da ordem e do bem comum, aumentando seu prestígio e contribuindo para o fortalecimento do poder real frente aos súditos. Além de ser aquele que ordena o conjunto social, a concessão das cartas de perdão explicita que o rei é o único que tem o poder de reintegrar os excluídos e marginalizados ao convívio social.

Se, por um lado, Garcia de Resende afirmava buscar a verdade dos fatos que por sua relevância deviam ser registrados para não cair no esquecimento, por outro lado observamos uma relação indissociável entre História/Saber e Poder com objetivo de conservar a memória do passado, conferir legalidade à redefinição de normas de conduta e justificar a manutenção de valores que convinha preservar. Assim, a visão do reinado de D. João II foi preservada e legitimada através das palavras deste cronista, cuja obra foi essencial para que este rei figurasse na História de seu país como o Príncipe Perfeito.

Garcia de Resende chegou a afirmar que os inimigos do rei eram “tantos, e tão principaes pessoas, e tão achegados a elle” (RESENDE, 1973: 77), que ele ficou admirado do fato de D. João ter escapado dos que, indo “contra Deos”, desejavam destituir o rei de poder. Esse tipo de observação reforça a imagem de que ao lado de D. João II encontravam-se a verdade e a justiça, que o aproximavam de Deus e do povo. De acordo com Resende, a salvação da vida do monarca e sua vitória sobre aqueles que desejavam a perdição do reino ocorreram pelo fato de D. João ser um rei cristianíssimo, não tendo se afastado de Deus e das virtudes cristãs. Desta forma o cronista concluiu que

E não lhes lembrando Deos, nem a obediencia, amor, e lealdade que a el Rey deuião ter (...) e assi as grandes merces que a muytos delles tinha feytas, e esquecidos de si mesmos, de suas honras, e vidas e da nobreza de seus sangues, e assi do grande perigo em que se metião tratauão em matar el Rey a ferro, ou com peçonha e seus Reynos tiralos ao Principe seu filho, a quem de dereyto vinhão, para os ter quem contra justiça, e toda rezão os queria tomar. Mas nosso Senhor Deos por sua grande misericordia, e polla inocencia, e grande deuação del Rey tornou tudo isto [o desejo de matar o rei] ao contrairo do que elles tinhão ordenado, o guardou sempre a vida del Rey, por quão bem elle guardaua a justiça, e verdade, e seus mandamentos. (RESENDE, 1973: 76).

A manutenção da autoridade e legitimidade do poder de D. João II, para além da ajuda dispensada por Deus, segundo o cronista, foi garantida por uma série de atitudes do monarca que reiteravam a idéia de que todos deviam a ele amor e lealdade, assim como todo cristão o fazia em relação ao Criador. Na relação entre o rei e seus súditos, assim como na sua prática governativa, ficava evidente o desejo deste monarca de validar no reino lusitano o conselho dado, ainda como príncipe herdeiro, a Fernando de Aragão e Isabel de Castela: “desejo de uer a vos outros muj soberanos senhores milhores e mayores e mais poderosos que todolos pasados e presentes, o qual he e seria difficil se das uirtudes theologais e cardeais foram desacompanhados (...)”. (CHAVES, 1983: 327). O governo joanino, marcado pela confrontação e ajustamento de interesses, recorreu a diferentes mecanismos para redefinir a relações de reciprocidade entre o monarca e a nobreza. Nesta política de conformação, ganharam destaque o uso de estratégias de coerção e persuasão, através da violência legalmente instituída e da concessão de graça e mercê, mecanismos que conjugavam os ideais de justiça e misericórdia. Nesse sentido, tendo em vista o bem de toda sociedade, cabia ao monarca punir aqueles que atentavam contra a ordem estabelecida por Deus, como também lhe cabia perdoá-los, selando, assim, a aliança entre o rei e seus súditos.

Bibliografia:

ANTT. **Chancelaria de D. João II**. Livro 17.

CHAVES, Álvaro Lopes de. **Livro de Apontamentos (1438-1489)**. Códice 443 da Coleção Pombalina de B.N.L. Transcrição Paleográfica de Anastásia Mestrinho Salgado e Abílio José Salgado. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1983.

COSME, João dos Santos Ramalho, MANSO, Maria de Deus Beites. D. Manuel, duque de Beja, e a expansão portuguesa [1484-1495]. In: **Actas do Congresso Internacional Bartolomeu Dias e sua época**. Porto: Universidade do Porto, 1989. V 1: D. João II e a política quatrocentista.

ORDENAÇÕES Afonsinas. 2ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 1999. 5v.

PEREIRA, Antonio dos Santos. **Portugal, o império urgente (1475-1525)**: os espaços, os homens e os produtos. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 2003. V.1.

RESENDE, Garcia de. **Crônica de Dom João II e miscelânea**. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1973.